



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: FEVEREIRO

EDIÇÃO: 032



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 465, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

FIXA OS SUBSÍDIOS MENSIS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2025-2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fixa os subsídios mensais dos agentes políticos do Município de Assunção, Estado do Paraíba, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, para os exercícios de 2025 a 2028, nos seguintes valores:

I - Prefeito:

- a) R\$ 15.000,00 a partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 15.580,50 a partir de 1º de janeiro de 2026;
- c) R\$ 16.125,82 a partir de 1º de janeiro de 2027;
- d) R\$ 16.690,22 a partir de 1º de janeiro de 2028;

II - Vice-Prefeito:

- a) R\$ 7.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 7.790,25 a partir de 1º de janeiro de 2026;
- c) R\$ 8.062,91 a partir de 1º de janeiro de 2027;
- d) R\$ 8.345,11 a partir de 1º de janeiro de 2028;

III – Secretários Municipais, do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Controlador e do Procurador-Geral do Município:

- a) R\$ 5.000,00 a partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 5.175,00 a partir de 1º de janeiro de 2026;
- c) R\$ 5.356,13 a partir de 1º de janeiro de 2027;
- d) R\$ 5.543,59 a partir de 1º de janeiro de 2028;

Art. 2º Os titulares dos cargos de que trata a presente lei que sejam detentores de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos dos respectivos cargos efetivos de que sejam detentores ou pelos subsídios fixados por esta lei.

Art. 3º Aos Secretários Municipais e aos ocupantes de cargo CC01, quando detentores de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Município, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas.

Art. 4º No caso da não fixação dos subsídios até o prazo previsto no artigo 14, IV, da Lei Orgânica do Município, prevalecerão para a legislatura subsequente os subsídios correspondentes ao mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas para o Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 466, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

FIXA OS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB, PARA A LEGISLATURA 2025-2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado os subsídios dos Vereadores do Município de Assunção, Estado do Paraíba, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em parcela única, para a legislatura acima referida.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal será pago subsídio de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em parcela única para a legislatura acima referida.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar ao limite de 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, de acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional Nº 1 de 31 de Março de 1992.

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais. (Art. 29, VI, da Constituição Federal).

§ 4º - O limite de gastos com a folha de pagamento, incluído os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. (Emenda Constitucional nº 25).

Art. 2º - Poderão incidir sobre os valores os subsídios de que trata a presente Lei, os índices de revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 467, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os vencimentos dos servidores do município de Assunção em R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) para o exercício de 2024.

§1º – Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: FEVEREIRO

EDIÇÃO: 032

centavos) e o valor horário, a R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos).

§2º – A autorização contida no caput deste artigo visa atender aos servidores Efetivos, aos Contratados por Excepcional Interesse Público, comissionados e demais prestadores de serviços que têm os seus salários fixados em valor equivalente ao salário mínimo nacional.

§3º – Nos termos expressos da Constituição federal, excepcionalmente e quando for o caso, poderá haver remuneração proporcional à jornada de trabalho (salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, podendo ser por dia ou por hora).

Art. 2º - Para atender as despesas de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, bem como demais fontes constantes da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – O Poder Executivo para atender ao contido no artigo 1º, poderá suplementar as dotações dos elementos de despesas com Pessoal, em percentual idêntico ao acréscimo ora concedido, que é de 6,97%.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos ao dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º - Revogam - se as disposições em contrário.

Luiz Waldvogel De Oliveira Santos
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 468, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos servidores do quadro do Magistério, lotados no setor da Educação deste município, serão reajustados consoante ao estabelecido na Lei Federal 11.738/2008, fixados em relação a carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, do Governo Federal que estabelece o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2024, observando, no que couber, a Lei Municipal nº 043/1998.

§ 1º - O total de horas citado no caput deste artigo será participativo, observando-se prioritariamente: 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas prestadas na execução, planejamento e capacitação em serviços - PROAÇÃO.

§ 2º - O reajuste concedido no caput deste artigo será da ordem de 4% (quatro) por cento sobre os atuais vencimentos, tomando-se como parâmetro o atual valor de vencimento de cada Simbologia, conforme anexo I, que passa a ser parte integrante, para todos os efeitos, desta Lei.

§ 3º - As demais vantagens devem seguir as determinações do Plano de Carreira da Categoria, dentro das diretrizes legais e normativas próprias.

Art. 2º - Ficam incorporadas aos vencimentos as gratificações por titularidade de acordo com o PCCR do município (Lei Municipal nº 043/98).

Art. 3º - Os recursos financeiros destinados a cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, serão os oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB ou outra denominação que seja dada aos valores transferidos pelo Governo Federal para o setor da Educação dos municípios.

Art. 4º - As despesas de que trata o artigo 1º estão representadas na Unidade Orçamentária da Educação, constantes do orçamento vigente.

Parágrafo Único – Independentemente da autorização legislativa constante da Lei orçamentária vigente, o Poder Executivo poderá suplementar as dotações do Elemento de Despesa de Pessoal da Unidade Orçamentária da Educação, em percentual de até 4% (quatro) do valor originalmente fixado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 01 de janeiro de 2024.

Art. 6º - Decreto poderá regulamentar este Lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Waldvogel De Oliveira Santos
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 469, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

FIXA VENCIMENTOS DOS MOTORISTAS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, visando resguardar o nível salarial de categoria, autorizado a corrigir os vencimentos dos motoristas do município de Assunção em 8,45% (oito virgula quarenta e cinco por cento) fixando-os em R\$ 2.118,00 (dois mil cento e dezoito reais).

Parágrafo único – Farão jus ao salário do caput os motoristas efetivos e contratados que integram o quadro funcional em atividade no Município de Assunção/PB, bem como aos que prestam serviços na citada função, em todas as categorias de habilitação, incluindo os tratoristas.

Art. 2º - Para atender as despesas de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, bem como demais fontes constantes da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – O Poder Executivo para atender ao contido no artigo 1º, poderá suplementar as dotações dos elementos de despesas com Pessoal, em percentual idêntico ao necessário para a fixação dos vencimentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação e terá efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2024.



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: FEVEREIRO

EDIÇÃO: 032

Art. 4º - Decreto poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º - Revogam - se as disposições em contrário.

Luiz Waldvogel De Oliveira Santos
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 470, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE ENDEMIAS, ACE DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Endemias, ACE, em 2024, será no valor de 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), conforme estabelecido pelo Governo Federal, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias para 2024.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º - Decreto poderá regulamentar este Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Waldvogel De Oliveira Santos
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 471, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE E IMPLANTA O “PROGRAMA ESCOLA SEGURA, AMBIENTE DE PAZ”, QUE VISA PROMOVER MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Assunção a instituir o Programa “Escola Segura, Ambiente de Paz” com o objetivo garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, gestores

escolares, professores e funcionários das escolas públicas e privadas municipais, bem como prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

Art. 2º. As escolas públicas municipais de Assunção deverão:

I - Incluir no Plano Municipal de Educação (PME) e PPPs medidas de prevenção e de emergência em evasão e pânico;

II - Ofertar capacitação sobre segurança a gestão escolar, ao corpo docente e discente, demais funcionários e especialmente, por meio de palestras educativas, treinamentos e informes.

Art. 3º. O Programa “Escola Segura, Ambiente de Paz”, por meio de medidas de proteção e prevenção, visa à adequação dos espaços físicos e humanos, mediante a realidade do ambiente escolar, ficando autorizado ao poder executivo:

I - Instalação de sistemas de vigilância eletrônica nas escolas, tais como câmeras de monitoramento, aquisição de internet e equipamentos de tecnologia; central de alarme monitorada; detectores de metal portátil e/ou tipo portal, extintores de incêndio, saídas de emergência, dentre outros equipamentos de segurança;

II - Exemplificação de proibições voltadas à proteção no ambiente escolar, aquisições ou instalações de arame farpado, concertina, lança, cerca elétrica e/ou similares; câmeras com sistema de reconhecimento facial e câmeras dentro de salas de banheiros;

III - Celebração de convênios com polícia civil e militar, com a finalidade de:

a. Realizar formação e/ou palestras nas escolas, durante o período de aulas e durante atividades com presença de professores, alunos e pais e/ou responsáveis;

b. Implementar segurança presencial pelas autoridades policiais, empresa especializada em segurança para realização de vigilância nas escolas durante o período de aulas e durante atividades com presença de alunos e professores; viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em estabelecimentos de ensino;

c. Realizar cursos e/ou oficinas sobre Direitos Humanos, construção de plano de segurança, mediação de conflitos, convivência escolar, regras de convivência escolar, relação escola e família, conscientização contra grupos de ódio, proteção, cultura de não violência e fortalecimento da gestão democrática (conselho escolar, associação de pais de mestres e grêmios estudantis), oficinas culturais, artísticas e esportivas.

IV - Implementar o alarme do pânico, nas escolas, para acionamento em casos de emergência ou ameaças iminentes à segurança dos estudantes e profissionais da educação.

V – Realizar cadastro prévio de qualquer atividade com conteúdo comercial nas imediações das escolas públicas de ensino de educação infantil e ensino fundamental, caso exista.

VI – Contratação, por excepcional interesse público ou prestação de serviços, de pessoal habilitado, como por exemplo bombeiros civis, para realizar a segurança complementar e gestão dos riscos de incêndio e outras situações com potencial de gerar uma emergência.

Art.4º. Fica autorizado o estabelecimento de medidas de reforço à segurança em escolas e protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar, podendo ser elaborados em conjunto com órgãos de segurança pública e contemplar:

I - Inclusão de comissões de segurança escolar, compostas por representantes da comunidade escolar e conselho escolar e da segurança pública, para discutir e propor mais ações de segurança;



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2024

MÊS: FEVEREIRO

EDIÇÃO: 032

II - A criação de protocolos claros e ágeis para identificação e resposta a possíveis ameaças ou possíveis ataques, incluindo a mobilização imediata de recursos de segurança pública;

III - A realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, bullying e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Educação, ou suplementadas por patrocínios ou doações privadas se necessárias.

Art. 6º. Fica à cargo da secretaria de Educação, através do seu gestor e equipe, o acompanhamento e implementação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Decreto poderá regulamentar este Lei.

Luiz Waldvogel De Oliveira Santos
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 472, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

DENOMINA A PONTE NA COMUNIDADE UNHA DE GATO, NESTE MUNICÍPIO PONTE “BASÍLIO DE SOUTO LIMA” E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de PONTE “BASILIO DE SOUTO LIMA”, a Ponte construída na comunidade Unha de Gato, no Município de Assunção – Estado da Paraíba.

Art. 2º. O Poder Executivo tomará as providências para divulgar através de placa inaugural, pinturas e faixas e todos os meios de publicidade do município, a denominação que dispõem o art. 1º.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Waldvogel De Oliveira Santos
Prefeito Constitucional